



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 062/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 009/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA** contrário à decisão em inabilitar a referida empresa, no julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 009/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.372.919/0001-62, no dia 17 de novembro de 2022 às 14h48min, através do Protocolo nº 007004/2022, cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fica dispensado o prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, considerando que a recorrente é a única participante do presente processo.

*[Handwritten signatures]*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

## DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES realizou no dia 09 de novembro de 2022 julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 009/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES**, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público.

A licitante, ora recorrente, questiona a sua inabilitação que segundo esta ocorreu um rigorismo por parte da Comissão Permanente de Licitação, no que se refere à exigência do item 8.5.3 e 8.5.5 do edital, referente à **“Estaca broca de concreto, diâmetro de 30cm, escavação manual com tradoconcha, interiramente armada.AF\_05/2020;”**, em que se exige uma quantidade exabundante de execução deste item, sendo a necessidade de execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância.

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

de Licitação anule sua decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com os responsáveis técnicos da Divisão de Engenharia do Município, no momento da análise dos documentos de habilitação da Empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, constataram que a empresa não atendeu ao item 8.5.3. e 8.5.5 do Edital, de acordo com análise técnica do setor responsável, conforme ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 09 de novembro de 2022.

No entanto, embora o Edital seja **SUFICIENTEMENTE CLARO** acerca da habilitação técnica correspondente ao item **8.5.3 "Qualificação Técnico-operacional: Apresentar um ou mais atestado (s), em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha realizado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância indicadas no subitem 8.5.5, da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"** e o item **8.5.5 "São parcelas de maior relevância para capacitação profissional e operacional os serviços descritos abaixo, conforme indicação no Relatório Técnico do Setor de Engenharia"**, a recorrente, ao apresentar o atestado de qualificação Técnico-Operacional, não atendeu ao requisito de no mínimo 50 (cinquenta por cento) do item de maior relevância **"Estaca broca de concreto, diâmetro de 30cm, escavação manual com tradoconcha, interiramente armada.AF\_05/2020;"**, desta forma correta é sua inabilitação.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

## Secretaria Municipal de Administração

### Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante das alegações apresentadas pela recorrente, a Comissão

Permanente de Licitação esclarece que o objeto em questão é uma obra de **engenharia de reforma e ampliação de Escola Municipal**, cujo seu valor estimado para contratação é de **R\$ 1.880.696,71 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**, desta forma, além da complexidade e seriedade dos serviços a serem executados, esta é considerado para este município uma obra de grande vulto, razão pela qual, justifica-se as exigências elencadas nos itens 8.5.3 e 8.5.5 do Edital. Trata-se de um critério de seleção de empresas competentes e preparadas para garantir uma boa execução dos serviços.

Tais exigências já estão pacificadas no entendimento de que fica ao critério da administração pública definir os itens de **maior relevância técnica e financeira** e ainda estabelecer como critério no edital o quantitativo mínimo a ser exigido, desta forma, temos o entendimento exarado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

(...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais

(...) Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração Pública, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...).

*(Handwritten signatures in blue ink)*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

## Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro  
**Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.**

Também não se deve perder de vista que é ilícita a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para atestados de capacidade técnico profissional, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

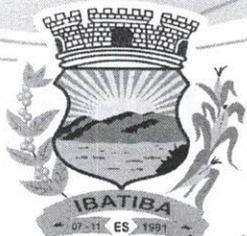
Diante desse quadro, reafirmamos que é altamente recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina os quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, considerando ainda por se tratar de uma obra de grande vulto, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação da empresa, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a equipe técnica de engenharia, foi fiel ao cumprimento das exigências estabelecidas no Edital, não

*(Three blue ink signatures)*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

podendo esta, fugir do que foi nele expresso, considerando que caso fizessem, estariam ferindo aos princípios basilares da administração pública, quais sejam: **impessoalidade, igualdade, e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, considerando que o Edital faz a lei da licitação entre as partes interessadas, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes, compelidos ambos à sua fiel observância.

Assim, correta é a sua **INABILITAÇÃO**, visto que, outro posicionamento acarretaria na abertura de vários processos em futuras licitações a serem realizadas nesta municipalidade e ainda, que esta administração estaria causando “prejuízos” à outros interessados que por sua vez, possam ter deixado de participar por não atender aos requisitos pré-estabelecidos neste edital.

Por fim, resta claro que, no edital a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional com requisitos mínimos para execução dos itens de maior relevância, visa dar ao município maior segurança em relação à empresa a ser contratada, verificando se esta possui capacidade técnica para executar um serviço de maior complexidade e maior vulto econômico.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, relativamente aos atos da fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 062/2022 – Tomada de Preços nº 009/2022, pelos fatos e motivos expostos.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Sendo assim, a Comissão decide por manter **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA**, tendo em vista que, segundo a decisão dos Engenheiros do Município, a empresa não atendeu ao item **8.5.3** do Edital em epígrafe.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 18 de novembro de 2022.

  
**Carolaine Segal Vieira**  
Presidente da CPL

  
**Juliana Tomaz Silveira**  
Membro da CPL

  
**Kátia Alcântara de Oliveira**  
Membro da CPL



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

## SERVIÇO DO GABINETE DO PREFEITO

### DESPACHO À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com base no julgamento do Processo de Licitação nº 062/2022, sob Modalidade Tomada de Preços 009/2022, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para executar serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Eunice Pereira Silveira no Município de Ibatiba-ES", com respeito aos princípios básicos da administração pública, e em atendimento ao interesse público, bem como o julgamento do Recurso Administrativo e de acordo com a decisão ali proferida, **RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibatiba-ES, que decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IBATIBENSE LTDA.

Ibatiba - ES, 18 de novembro de 2022.

**Luciano Miranda Salgado**

**Prefeito Municipal**